



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

"Institui o Programa de Segurança Escolar – PSE, destinado às escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Piauí, mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Polícia Militar do Piauí - PM/PI, com a atuação de policiais militares estaduais inativos e voluntários em conformidade com o Decreto nº 13.556 de 27/02/2009, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, nos termos do art. 6º da lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 e art. 13 da Lei nº 5.755, de 08 de maio de 2008, e fixa outras providências."

*LIDO NO PREGOÁRIO*  
Em, 12/11/2019

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Segurança Escolar - PSE, destinado às escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Piauí.

§ 1º. O Programa de que trata o caput tem caráter preventivo e visa à promoção da segurança e à proteção da integridade física de alunos, professores, demais servidores e comunidade escolar em geral.

§ 2º. O PSE será realizado mediante convênio entre a Polícia Militar do Estado do Piauí – PM-PI e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

§ 3º. Serão assistidas pelo PSE as escolas que necessitam de ações de prevenção à violência e de combate às drogas, em âmbito escolar e no entorno dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º. Integrarão o PSE, policiais militares estaduais inativos e voluntários da Polícia Militar do Estado do Piauí.

§ 1º. A convocação dos militares estaduais a que refere-se o caput deste artigo, fica sujeita a processo seletivo interno e à rigorosa observância das disposições previstas no Decreto nº 13.556 de 27/02/2009, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, nos termos do art. 6º da lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 e art. 13 da Lei nº 5.755, de 08 de maio de 2008, e dá outras providências.

§ 2º. Fica o Comandante-Geral da PM-PI responsável por quantificar o efetivo necessário de militares estaduais inativos e voluntários para integrar o PSE, bem como, autorizado a promover



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

os atos necessários ao planejamento, seleção, chamamento, designação, aplicação e qualificação técnica dos mesmos.

§ 3º. A SEDUC apresentará ao Comandante-Geral proposta de quantitativo e relação de escolas estaduais que necessitam da assistência do PSE.

§ 4º. Os militares estaduais de que trata o caput desempenharão suas atividades devidamente fardadas, com equipamentos regulamentares da Corporação, bem como arma de fogo, e identificados como integrantes do PSE.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei prevê a criação do Programa de Segurança Escolar – PSE que determina a presença obrigatória de policiais militares estaduais inativos e voluntários em escolas estaduais do Piauí que necessitem de ações de prevenção à violência e de combate às drogas, em âmbito escolar e no entorno dos estabelecimentos de ensino, com o objetivo, portanto, de promover a segurança e proteger a integridade física de alunos, professores, demais servidores, pais e comunidade escolar em geral.

Ao tempo em que promoverá a cultura da paz, o PSE, consequentemente, irá oferecer a segurança necessária aos professores e demais profissionais da educação, tendo em vista que a maior causa de afastamento/licenças destes profissionais, segundo pesquisa realizada em 2017, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação está relacionada com episódios de insegurança no ambiente escolar, os quais desencadearam problemas psicológicos ou psiquiátricos.

A iniciativa deste Projeto de Lei encontra-se amparada na legislação vigente, especialmente, na Carta Magna, em seu art. 24, incisos IX, XII e XV, o qual permite que Estados,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "C-A" followed by a stylized surname.



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

Distrito Federal e União, legislem de maneira concorrente no que tange à saúde, à educação e à proteção da infância e da juventude.

Nessa esteira, o Programa de Segurança Escolar - PSE, através de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, prevê a realização de maneira concomitante, de ações de prevenção à violência e de combate às drogas no âmbito escolar e no entorno dos estabelecimentos de ensino, como uma maneira de assegurar o mínimo de segurança e saúde a toda a comunidade estudantil assistida, aumentando, assim, os fatores de proteção e, consequentemente, reduzindo os riscos que envolvem situações de insegurança no ambiente escolar e de seus integrantes.

Não restam dúvidas de que a proteção à integridade física de crianças e adolescentes tornou-se um relevante desafio na atualidade.

Nos últimos anos, por exemplo, 3 (três) escolas do país foram cenário de grandes tragédias. Casos que se destacaram entre vários outros em que alunos e ex-alunos promoveram atentados dentro do seio escolar.

Em abril de 2011, na Escola Tasso da Silveira, em Realengo no Rio de Janeiro, um ex-aluno de 23 anos, armado com dois revólveres, invadiu a unidade de ensino e efetuou disparos contra os alunos presentes, matando 12 deles, com idade entre 13 e 16 anos, deixando, ainda, mais de 13 pessoas feridas e suicidando-se em seguida.

No ano de 2017, em outubro, um aluno de 14 anos, estudante de uma escola particular em Goiânia, no estado de Goiás, munido de uma pistola, matou 2 (dois) colegas e feriu outros 4 (quatro).

Já no corrente ano, no mês de março, na Escola Estadual Professor Raul Brasil, na cidade de Suzano-SP, dois ex-alunos invadiram a instituição e realizaram um verdadeiro massacre, resultando na estatística de 10 (dez) mortos, entre eles, os dois atiradores que cometeram suicídio, além de onze feridos.

Dante dessa alarmante situação que chegou às instituições de ensino do nosso país, é imperiosa que o enfrentamento à violência requer cada vez mais urgente uma resposta firme e



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

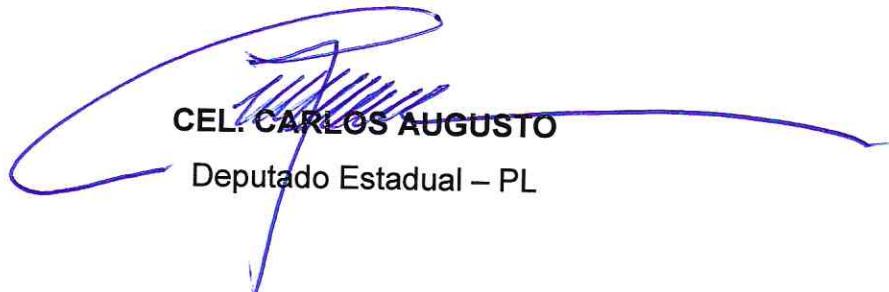
imediata do Estado. E é nesse contexto que se faz imprescindível a atuação preventiva de policiais militares nas escolas estatais.

Não se trata, portanto, de um Programa criado para aumentar os custos com a educação.

Mas, de um investimento na educação, a médio e longo prazo.

Nesse viés, portanto, o PSE é certamente um instrumento preventivo e eficaz de atuação no âmbito das escolas estaduais, capaz de reduzir os problemas de segurança, através da adoção de ações preventivas desenvolvidas pelos militares estaduais inativos e voluntários, o que certamente acarretará em uma relevante redução dos riscos que envolvem a insegurança no ambiente de ensino e, consequentemente, dos custos com a saúde e previdência, além, e principalmente, na queda dos índices de violência que muitas vezes possuem finais trágicos, tais como demonstrados.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em  
12 de NOVEMBRO DE 2019.**

  
**CEL. CARLOS AUGUSTO**  
Deputado Estadual – PL